

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 08/02/2021 A 12/02/2021

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Servidora pública municipal. Requisição. Dispensa da função comissionada. Gestante. Estabilidade provisória. Indenização da função comissionada até o término da licença-maternidade. Parcelas de auxílio-alimentação e auxílio-creche. Não exclusão.

À empregada temporária ou servidora comissionada, assim como àquelas cedidas ou requisitadas, deve ser assegurado o direito à proteção à maternidade, com o pagamento a título de indenização da função comissionada exercida no órgão cessionário, desde a data da dispensa até o término da licença-maternidade, cabendo-lhe também a percepção do auxílio-alimentação, bem como o auxílio-creche, caso venha recebendo essa parcela remuneratória. As referidas vantagens compõem todo o plexo de direitos auferidos pela servidora, que faz jus à estabilidade provisória em razão da gestação e do parto. Maioria. (MS 1036277-03.2018.4.01.0000 – PJe, rel. p/ acórdão des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 09/02/2021.)

Conflito de competência. Juizado especial federal e juízo federal. Pretensão de prestação negativa e positiva e sem anulação de ato administrativo. Valor da causa no limite legal. Competência do juizado especial federal.

A 1ª Seção tem fixado o entendimento de que não se incluem na competência dos juizados especiais federais as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumulada com pretensão condenatória (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001). Entretanto, ao se pretender uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer) da Administração, a competência do juizado especial federal não é vedada pela referida norma — como na hipótese em que se pretende que não sejam efetuados descontos na remuneração a título de reposição ao Erário das verbas pagas a servidor em período no qual houve vacância decorrente de posse em outro cargo inacumulável, bem como de que sejam restituídos os valores eventualmente já descontados administrativamente a esse título. Unânime. (CC 1023546-04.2020.4.01.0000 – PJe, rel. Jamil de Jesus Oliveira, em 09/02/2021.)

Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Auxílio emergencial. Ato administrativo de natureza previdenciária lato sensu.

Não se incluem na competência do juizado especial cível as demandas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. O auxílio emergencial, instituído pelo Governo Federal em virtude da pandemia da Covid-19 (Leis 13.998/2020 e 13.982/2020), é um benefício assistencial temporário, pago pelo Poder Executivo e não necessita de contribuições. Trata-se de benefício assistencial que possui natureza previdenciária *lato sensu*, sendo irrelevante que ele seja pago pela União, não pelo INSS, e a competência para seu processamento e julgamento é dos JEFs. Precedente da Seção. Unânime. (CC 1001035-75.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 09/02/2021.)

Tutela antecipada revogada. Irrepetibilidade dos valores pagos. Benefício previdenciário. Verba alimentar. Entendimento consonante com orientação do STF.

Tratando-se de desaposentação, a questão foi modificada com o julgamento dos embargos de declaração do RE 661.256/DF, regime de repercussão geral, em sessão plenária de 06/02/2020, consolidando-se o entendimento da irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a data da proclamação do resultado daquele julgamento. Definiu-se também que os aposentados pelo RGPS os quais tiveram direito à desaposentação ou à reaposentação reconhecido por decisão judicial transitada em julgado manterão seus benefícios no valor recalculado, e em relação àqueles que obtiveram o recálculo decorrente de decisões das quais ainda cabe recurso, tais valores recebidos não serão devolvidos ao INSS, mas os benefícios voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial. Unânime. (Pet 0034341-81.2014.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 09/02/2021.)

Primeira Turma

Servidor público. Desvio de função. Técnico judiciário. Atividades de analista judiciário, área execução de mandados. Nomeação ad hoc. Percepção de função comissionada específica. Pagamento da GAE apenas para ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária - execução de mandados.

Caracteriza-se o desvio de função quando o servidor exerce atividades distintas daquelas para as quais foi nomeado, situação que, apesar de não lhe conferir direito ao enquadramento, assegura-lhe os vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou no devido prazo. Servidor técnico designado para as atividades de oficial de justiça *ad hoc* faz jus à respectiva diferença de remuneração, porém apenas aos ocupantes efetivos do cargo de analista judiciário – execução de mandados é devida a gratificação de atividade externa (GAE), nos termos da Lei 11.416/2006 e regulamento da Portaria Conjunta 1/2007, editada pelos presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Maioria. (Ap 0038275-18.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 10/02/2021.)

Serviço militar obrigatório. Profissional da área de saúde residente em município não tributário. Dispensa. Impossibilidade de convocação posterior. Entendimento do STJ.

Independentemente de o estudante ter sido dispensado por adiamento de incorporação ou excesso de contingente, será possível a convocação do profissional de saúde enquadrado no art. 4º da Lei 5.292/1967 para o serviço militar obrigatório, desde que o então estudante tenha sido dispensado antes da edição da Lei 12.336/2010, mas tenha concluído o curso após sua vigência. Precedente do TRF 1ª Região. Contudo, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, ele não prestará o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0006199-67.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 10/02/2021.)

Servidor Público. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Enquadramento indevido em quadro suplementar. Direito líquido e certo de integrar o quadro permanente. Art. 120, § 3º c/c art. 102, I, da Lei 11.890/2008. Investidura no serviço público anterior a 5/10/1988. Requisição anterior à CF/1988 para exercício do cargo de técnico de planejamento e pesquisa. Redistribuição posterior à CF/1988. Irrelevância.

O § 3º do art. 120 da Lei 11.890/2008 impôs que fossem enquadrados na carreira de planejamento e pesquisa do Ipea (art. 120, I) os cargos de técnico de planejamento e pesquisa que tivessem titulares cuja investidura observara as normas pertinentes constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 — o que se aplica a todos os servidores que já exerciam as funções de tal cargo no Ipea, ainda que a investidura tenha ocorrido em período posterior a 1988, conforme entendimento firmado no RE 442.683/RS. Apenas os servidores que não fossem enquadrados naquela carreira continuariam a perceber a remuneração composta pelo vencimento básico, acrescido de rubricas, passando a integrar o quadro suplementar em extinção do plano de cargos. No caso concreto, servidora que ingressou no serviço público por meio de emprego público no cargo de pesquisador da Comissão de Energia Nuclear desde 1983 e foi requisitada pelo Ipea em 1986, permanecendo no exercício das funções de pesquisador/técnico de planejamento e pesquisa até

a redistribuição do emprego para os quadros do mesmo instituto, faz jus ao enquadramento na carreira de pesquisa e planejamento, ainda que o ato tenha sido publicado após a Constituição de 1988. Precedente do STF. Unânime. (0054585-70.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), em 10/02/2021.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Óbito em 11/08/1998, posterior à Lei 9.528/1997. Trabalhador rural. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal.

Não há necessidade de contemporaneidade da prova material durante todo o período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1010624-04.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 10/02/2021.)

Servidor público. Auxílio-transporte. Percepção cumulada com subsídio. Possibilidade. Verba de natureza indenizatória. Deslocamento com veículo particular. Possibilidade. Participação do servidor no custeio do benefício. Legalidade. Precedentes do STJ.

O art. 5º da Lei 11.358/2006 trouxe rol detalhado das parcelas remuneratórias que são incompatíveis com o subsídio, não fazendo menção ao auxílio-transporte. Por sua vez, o parágrafo único do art. 7º foi expresso ao dispor que o subsídio não exclui o direito à percepção de parcelas de natureza indenizatória. Logo, como o auxílio-transporte tem intrínseca natureza indenizatória, pois compensa o agente público por uma despesa eventual decorrente do exercício do seu cargo público, relacionada a um fato (deslocamento entre residência e local de trabalho) e não a sua pessoa, além de não se incorporar a sua remuneração para qualquer fim, é plenamente legal seu pagamento aos agentes públicos remunerados por subsídio, como no caso do policial rodoviário federal. Quanto à participação do servidor no custeio do benefício, a jurisprudência pátria tem reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de quota-parte de custeio do auxílio-transporte a ser suportada pelos servidores beneficiados, incidente sobre o vencimento ou subsídio. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0001725-92.2016.4.01.3817 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 10/02/2021.)

Lei 8.213/1991. Auxílio-doença. Cessaçã do benefício conforme a Lei 13.457/2017. Imposição de perícia prévia para a cessação do benefício. Impossibilidade. Necessidade de pedido de prorrogação por parte do segurado. Art. 60, § 9º, da Lei 8.213/1991.

A Lei 13.457/2017, que alterou o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991 (*alta programada*), determinou que, sempre que possível, deve ser fixado prazo estimado para duração do benefício de auxílio-doença; na ausência de prazo estipulado, o benefício cessa após 120 dias, exceto se o segurado requerer sua prorrogação administrativamente, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido, após a realização de novo exame pericial. Assim, não há irregularidade no comando judicial que fixa prazo de duração para o benefício de auxílio-doença, sendo incabível imposição de perícia administrativa prévia para a cessação do benefício. Segundo o § 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, também ao final do prazo de duração fixado, caso persista a incapacidade laboral, deverá ser apresentado o pedido de prorrogação, o qual garantirá a manutenção da prestação até a nova avaliação administrativa. Unânime. (Ap 1024082-88.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 10/02/2021.)

Terceira Turma

Invasão, com intenção de ocupação de terras da União (art. 20 da Lei 4.947/1966). Uso de violência que não constitui elemento do tipo penal do art. 20 da Lei 4.947/1966.

A jurisprudência do STF e do STJ tem-se inclinado no sentido de que a violência contra pessoa ou grave ameaça, embora exigidas no delito de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II), não constituem elementos do

tipo penal do art. 20 da Lei 4.947/1966. O núcleo *invadir*, descrito no tipo, não exige a ocorrência de violência, desde que presentes a ciência de serem as terras de propriedade da União, dos estados e dos municípios, e o ânimo de ocupação, por parte do agente. Unânime. (Ap 0002360-84.2017.4.01.3802, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 09/02/2021.)

Quarta Turma

Habeas corpus preventivo. Salvo-conduto. Fundado receio de constrição corporal não demonstrado.

É incabível a concessão de *habeas corpus* preventivo para a expedição de salvo-conduto de natureza permanente quando não demonstrado, com base em fatos concretos, o fundado receio, atual ou iminente, de ofensa à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, sendo certo que o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, só por si, não configura indicativo concreto de que o paciente esteja na iminência de sofrer constrição corporal. Precedentes. Unânime. (HC 1036645-41.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 09/02/2021.)

Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de ofício, na audiência de custódia. Impossibilidade. Coação ilegal configurada. Inovação da Lei 13.964/2019. Alteração dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do CPP. Doutrina e jurisprudência do STF e do STJ.

Após a vigência da Lei 13.964/2019, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial para essa finalidade, configura constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* para restabelecer a liberdade de locomoção do paciente, se por outro motivo não estiver encarcerado. Unânime. (HC 1042089-55.2020.4.01.00000000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 09/02/2021.)

Quinta Turma

Ensino superior. Universidade federal. Política afirmativa. Sistema de seleção unificada. Sisu. Bonificação. Alunos da rede de ensino estadual. Requisitos. Garantia fundamental do acesso ao ensino. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora instituído pelo edital de universidade federal o acréscimo do percentual de 20% na nota do Enem aos estudantes que cursaram o 9º ano do ensino fundamental e os três anos do ensino médio em escolas públicas e privadas do estado do Maranhão, deve ser mitigada a exigência editalícia para concessão da bonificação ao aluno que cursou o 9º ano do ensino fundamental em rede de ensino de outra unidade da federação devido a lotação temporária de sua genitora, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à garantia constitucional à educação, nos termos do art. 205 da CF. Unânime. (ApReeNec 1000046-58.2020.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 10/02/2021.)

Ensino superior. Contrato de financiamento estudantil. Fies. Ausência de fiador idôneo. Aditamento indeferido. Legalidade. Rematrícula de aluno inadimplente. Requerimento negado. Possibilidade.

Em sede de recurso repetitivo, decidiu o STJ pela legalidade da exigência de fiador idôneo nos contratos de financiamento estudantil. É legítima a recusa da instituição de ensino superior em renovar matrícula de aluno que se encontra em situação de inadimplência, caracterizada por mais de 90 dias de atraso no pagamento das parcelas do contrato, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0000139-49.2013.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 10/02/2021.)

Acumulação de bolsas. Capes/FNDE. Devolução dos valores. Não cabimento. Recebimento de boa-fé.

Constatada a inexistência de indícios de má-fé do bolsista, é incabível a devolução dos valores referentes às bolsas do FNDE e bolsa vinculada à Capes recebidos indevidamente, de forma acumulada, pois se trata de verba alimentar que foi recebida de boa-fé. Unânime. (Ap 1003738-32.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 10/02/2021.)

Sexta Turma

Concurso público. Cargo de agente de polícia federal. Vida pregressa. Conduta ilícita perpetrada pelo candidato. Ex-funcionário do Banco do Brasil. Demissão por justa causa. Ajuizamento de ação trabalhista. Exclusão do certame. Inexistência de vício no ato administrativo. Previsão editalícia. Ofensa à presunção de inocência. Não configuração, na espécie.

A sindicância da vida pregressa tem por objetivo apurar a idoneidade moral e o bom comportamento do candidato ao cargo de agente de polícia federal e constitui requisito para matrícula no respectivo curso de formação profissional (art. 8º, I, do Decreto-Lei 2.320/1987). Não há ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois não se trata da análise de infrações penais, eventualmente cometidas pelo candidato, mas da prática de outras condutas desabonadoras de sua idoneidade, que não são compatíveis com o decoro exigido para o referido cargo, as quais, no caso concreto, ocasionaram, inclusive, demissão por justa causa de outro emprego e o ajuizamento de uma ação judicial em trâmite na Justiça do Trabalho. Precedente. Unânime. (Ap 0070693-04.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 08/02/2021.)

Ambiental. Desmatamento de floresta. Legislação aplicada quando da autuação. Superveniência da Lei 12.651/2012. Impossibilidade de aplicação imediata. Irretroatividade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal de 2012 não retroage para desconstituir o ato jurídico perfeito, nem para reduzir o grau de proteção conferido pela legislação ao meio ambiente, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental. O entendimento da Corte Superior preceitua que o antigo Código Florestal apenas poderá ser aplicado para condutas praticadas anteriormente a 22/07/2008 e ainda não autuadas e punidas quando do advento do novo Código. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 1000551-23.2018.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 08/02/2021.)

Sétima Turma

Embargos à execução. Pedido procedente. Condenação da União em emolumentos cartorários. Impossibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 1.537/1977, a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de registro de imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002697-96.2015.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 09/02/2021.)

Conselhos de fiscalização profissional. Cobrança de anuidades. Prescrição. Não ocorrência. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0012097-94.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 09/02/2021.)

Conselho regional de nutricionista. Atividade básica. Fabricação e comercialização de pizzas, salgados, doces e alimentos congelados. Registro. Contratação de nutricionista. Inexigibilidade.

O fato de a comercialização e a fabricação de alimentos se relacionarem com a área de nutrição não atrai, por si só, a obrigatoriedade da contratação de nutricionista para supervisionar as etapas de produção ou distribuição. A obrigatoriedade de registro no citado conselho, bem como a contratação de profissional técnico dá-se, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à área da nutrição. Além disso, a atividade específica do nutricionista está norteada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. Precedente do TRF 3ª Região. Unânime. (Ap 1017087-66.2019.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 09/02/2021.)

Oitava Turma

Fundo de participação dos municípios. Retenção de valores. Contribuições previdenciárias. Parcelamento. Lei 11.196/2005. Repactuação e suspensão temporária. Art. 103-B. Decreto 7.844/2012. Situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de seca, estiagem prolongada ou de outros eventos climáticos extremos ocorridos no ano de 2012.

De acordo com a orientação jurisprudencial da Corte, o art. 103-B da Lei 11.196/2005 autoriza a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, mediante suspensão temporária, na forma do seu regulamento, para o município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. Conforme regulamentado pelo Decreto 7.844/2012, a modificação legislativa instituída com a inclusão do art. 103-B na Lei 11.196/2005 estabelece suspensão de parcelamento que se aplica apenas aos firmados pelo município com base nessa legislação e não repercute na modalidade prevista na Lei 10.522/2002, nem, pela mesma razão, na modalidade prevista na Lei 12.810/2013. Unânime. (Ap 0000036-06.2016.4.01.3302, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 08/02/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br